



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7302-A, DE 2002

"Dispõe sobre seguro obrigatório de viaturas policiais."

Autor: **Deputado CABO JÚLIO**

Relator: **Deputado FELIX MENDONÇA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Cabo Júlio, pretende tornar obrigatória a contratação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de seguro contra roubo e danos materiais, decorrentes de acidentes, inclusive contra terceiros, para as viaturas das polícias civil e militar e dos corpos de bombeiros.

A Comissão de Segurança Pública e Combate do Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em sessão de 24 de setembro de 2003, aprovou o projeto, com emenda que acrescenta a obrigatoriedade também para Territórios.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto cria obrigações para a União, uma vez que, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e os territórios são administrados pela União.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) não traz restrição específica para a ação pretendida.

O orçamento para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14/jan/2003) não contém a dotação necessária ao pagamento de tal despesa.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (parcialmente atendido no projeto). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

O projeto não atende às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opinamos pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 7.302-A, de 2002, e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Narcotráfico.

. Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado **FELIX MENDONÇA**
Relator